

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	7ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0700289-26.2024.8.07.0018
APELANTE(S)	DISTRITO FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL(S)	M. C. B. V.
APELADO(S)	ROZANE DOS SANTOS BRAGA, MARINA CARPENTIER BRAGA VALENTE e O. C.
Relator	Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA
Acórdão Nº	1988929

EMENTA

Ementa: Direito Administrativo. Apelação Cível e Remessa Necessária. Maus-tratos. Aluno menor de idade. Pessoa com deficiência. Dano moral e material. Quantum. Adequação. Sentença mantida.

I. Caso em exame

1. Apelação e remessa necessária contra sentença de procedência em ação movida contra o Distrito Federal, pleiteando indenização por danos morais e materiais devido a maus-tratos sofridos pelo menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por professoras da rede pública distrital.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: i) houve evento danoso sofrido pelos autores; ii) o Distrito Federal dever responder pelo suposto dano; iii) o valor aplicado a título de dano moral foi adequado; iv) o valor postulado a título de dano material seria devido.

III. Razões de decidir



3. O dano sofrido pela criança foi comprovado por áudios, relatórios médicos e registros de ocorrências policiais que demonstraram a ocorrência de maus-tratos por parte das professoras.

4. A responsabilidade civil do Estado se configura quando há a conduta praticada por um agente público, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. No caso de omissão, exige-se, ainda, que o dano decorra diretamente da ausência de atuação do Estado.

5. Em casos de maus-tratos cometidos por professor de escola pública pode ser analisada sob a perspectiva de ação ou omissão. A responsabilidade por ação ocorre quando o Estado, através de seus agentes, pratica diretamente o ato lesivo. Já a responsabilidade por omissão se dá quando o Estado deixa de agir para impedir o dano, mesmo tendo o dever de fazê-lo.

6. No caso específico, a responsabilidade civil do Estado se constata pela omissão. Embora o Distrito Federal não incentive ou ordene a prática de maus-tratos, deve ser responsabilizado por não adotar medidas adequadas para prevenir ou cessar tais práticas. A omissão se manifestou na falta de fiscalização, na ausência de políticas de treinamento e capacitação adequadas para os professores, além da falha em responder adequadamente a denúncias que lhe chegaram ao conhecimento.

7. O valor do dano material é devido, considerando que o Estado não disponibilizou vaga para o adequado tratamento pelo SUS.

8. O valor da indenização por danos morais fixado na sentença (R\$ 30.000,00 para o menor e R\$ 10.000,00 para cada uma das duas pessoas que se dedicam diretamente aos seus cuidados, mãe e avó) se mostrou adequado, considerando a repercussão dos fatos e o impacto na vida dos autores.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Relator, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal e SANDRA REVES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de Abril de 2025



Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA
Relator

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença:

*Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **ROZANE DOS SANTOS BRAGA, MARINA CARPENTIER BRAGA VALENTE e THÉO OLIVEIRA CARPENTIER**, este menor, representado por sua genitora **MARINA CARPENTIER BRAGA VALENTE**, em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, partes qualificadas nos autos.*

As autoras narram que o terceiro autor, Theo Oliveira Carpentier, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de grau 2, não-verbal, com dificuldades de comunicação e de interação social. Em razão de tais características, afirmam que o menor foi matriculado, desde o início da sua vida escolar, em uma classe especial para alunos com Transtorno Geral do Desenvolvimento (TGD) na Escola Classe n.º 8 do Guará II/DF.

Dizem que o menor sempre apresentou uma boa relação com a rotina de aprendizado, possuía vínculo afetivo com suas professoras e colegas e retornava disposto da escola.

Relatam que, no ano de 2023, o terceiro autor passou a ser assistido pelas professoras Samantha Gurgel e Edineide Cordeiro dos Anjos. Alegam que, desde então, ele passou a apresentar indícios de regressão quanto à realização das atividades educativas e alterações comportamentais, como esconder a mochila da escola, recusar-se a vestir o uniforme, além de repetir frequentemente as expressões “vai ficar de castigo” e “menino chato”.

Acréscem que o menor passou a apresentar crises de pânico e taquicardia, comportamento de automutilação e a chegar da escola bastante nervoso e desregulado, a ponto de afetar gravemente a sua qualidade no sono, pois desenvolveu o quadro de terror noturno.

Aduzem que, diante de tais alterações comportamentais, a primeira e segunda autoras, avó e mãe do menor, enviaram o tablet do estudante dentro da mochila com a função de gravação de áudio ativada, o que possibilitou a captação de toda a interação com o aluno nos dias 05, 07, 09 e 12/06/2023.

Sustentam que, em um dos áudios, é possível perceber que as docentes Samantha Cristina Soares Gurgel e Edineide Cordeiro dos Anjos dispensaram tratamento



inadequado às crianças com necessidades especiais que estavam sob os seus cuidados, pela utilização de comunicação agressiva, baseada em gritos, xingamentos, ameaças, castigos, além de humilhações como "hoje o pau vai ser grande, já vou avisar", "vai lá para o canto" (que era o canto do castigo), "é melhor baixar a bola que não vai ficar assim. Tá muito, muito exaltado", "você vai ver o que é bom para tosse, e não é xarope", "se não me obedecer, vai ficar de castigo com a cara na parede".

Relatam que no áudio gravado no dia 05/06/2023, a professora Samantha faz ataques pessoais à primeira autora, a chamando de "porca", além de mandar o menor escrever em sua atividade "Sua avó é safada", dentre outras graves ofensas.

Alegam que as gravações do dia 09/06/2023 revelam que as professoras usavam de violência física com os alunos, inclusive com o terceiro autor.

Apontam que, durante a troca da roupa da criança, os áudios gravaram as docentes fazendo comentários de cunho sexual sobre o autor.

Narram que, em 13/06/2023, foi registrado o boletim de ocorrência n.º 3494/2023-1 com denúncia de maus tratos na 4ª DP do Guará.

Afirmam que os fatos foram relatados à gestão da escola, para a adoção das providências cabíveis. Destacam que a diretora da escola disse que não poderia fazer nada, pois a professora Samantha Gurgel era servidora concursada e muito competente. A sugestão apresentada pela escola foi tentar alocar a criança para a unidade de ensino da Cidade Estrutural, numa comunidade distante do local de sua residência.

Alegam que, após a divulgação do caso na imprensa, surgiram outros relatos de comportamento inadequado por parte da professora Samantha Gurgel, que está afastada por licença médica, enquanto a professora Edineide não sofreu nenhum tipo de responsabilização.

Asseveram que o menor não consegue retornar ao convívio escolar e a avó e genitora vivem com medo, ansiedade e angústia.

Informam que tentaram obter junto ao réu acompanhamento médico e terapêutico, após o episódio de violência, porém nenhuma vaga foi disponibilizada. Ressaltam que a segunda autora realizou o pagamento de uma consulta em clínica particular, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a fim de que o especialista fizesse uma avaliação do menor.

Defendem que a instituição de ensino falhou em garantir a segurança do terceiro autor, bem como foi omissa em relação às situações de violência, razão pela qual deve o ente público ser condenado a indenizar o dano moral causado.

Ao final, em sede de tutela antecipada de urgência, requerem que o Distrito Federal forneça os seguintes acompanhamentos e tratamentos ao terceiro autor: neuropediatra ou psiquiatra infantil, psicoterapêutico método ABA, fonoaudiológico, terapia ocupacional, psicomotricidade, arteterapia, terapia de exposição, por tempo indeterminado, conforme prescrito em laudo médico. Subsidiariamente, caso a rede pública não possua profissionais capacitados, requerem que o réu custeie integralmente os referidos acompanhamentos em clínica particular.



No mérito, pedem a confirmação da tutela de urgência e condenação do réu ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autora e no montante de R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais) para o terceiro autor, além da condenação por danos materiais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pugnaram pela concessão da gratuidade de justiça.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, a ação foi distribuída por prevenção à 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que declinou da competência (ID 184030476).

Na sequência, este Juízo remeteu os autos para a 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública (ID 184111826).

Em face da emenda substitutiva de ID 186524457, na qual foi formulado exclusivamente pedido de condenação do Distrito Federal a obrigação de indenização e ressarcimento, foi determinado o retorno dos autos a 2ª Vara da Fazenda Pública.

Foi firmada a competência deste Juízo e deferida a gratuidade processual aos autores (ID 186823802).

Citado, o Distrito Federal apresentou contestação (ID 194209560). Preliminarmente, defende a ilegitimidade ativa das duas primeiras autoras, pois não foi indicada qualquer conduta dirigida especificamente à mãe e à avó do aluno. Ainda, pede a suspensão do feito para colheita de provas nos processos administrativo e criminal instaurados em face das professoras. No mérito, alega que a instituição de ensino, após ter ciência dos acontecimentos relatados pela família, apresentou diversas alternativas para solução do caso com a participação do Conselho Tutelar. Aponta que não há evidência de que as falas e demais condutas descritas tenham sido dirigidas ao terceiro autor ou a seus familiares. Aduz que o menor foi acolhido pela equipe de profissionais de saúde do DF. Defende a ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta administrativa. Requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, em caso de condenação, pede que a indenização seja fixada em valor abaixo do pedido na inicial.

O réu requereu a juntada dos documentos indicados em ID 196737106.

Os autores apresentaram réplica à contestação, acompanhada de documentos (ID 197113613). Pugnaram para que fosse oficiado o IML (Instituto de Medicina Legal), a fim de que juntasse aos autos laudo médico do terceiro autor, referente ao ocorrido na Escola Classe n.º 08 do Guará (ID 197113613).

Em ID 197204396, foi deferido o pedido dos autores para que fosse oficiado o IML.

Foi juntado aos autos o Laudo de Exame Psiquiátrico n.º 30.019/2023, relativo a Theo Oliveira Carpentier (ID 207673571).

As partes se manifestaram sobre o supracitado documento (ID 208614856 e 209849020).



O MPDFT oficiou pela procedência dos pedidos (ID 214313461).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Acrescento que a r. sentença julgou o pedido inicial, com o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para condenar o Distrito Federal ao pagamento de:*

i) indenização por danos morais à parte autora, sendo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o menor autor (THÉO OLIVEIRA CARPENTIER); R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora ROZANE DOS SANTOS BRAGA; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora MARINA CARPENTIER BRAGA VALENTE, a ser corrigido monetariamente pela SELIC desde a sentença;

ii) indenização por danos materiais à parte autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido monetariamente pela SELIC desde a data do desembolso (ID 183898934, págs. 154/155), tudo nos termos da fundamentação.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Remessa necessária e pelo do Distrito Federal. Em suas razões recursais, o Distrito Federal pede a redução dos danos morais e o afastamento do dano material.

Contrarrazões apresentadas.

A d. Procuradoria oficiou pela manutenção da sentença.

É o relatório.



VOTOS

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Transcrevo os fundamentos da r. sentença:

O processo comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 335, inciso Código de Processo Civil (CPC). O deslinde da controvérsia dispensa a produção de outras provas, uma vez que os pontos controvertidos podem ser resolvidos com base em questões de direito e com a análise dos documentos acostados aos autos.

Em sede de contestação, a parte requerida defende a ilegitimidade das duas primeiras autoras, sob o argumento de que não foi indicada qualquer conduta danosa especificamente à mãe e à avó do aluno. Contudo, razão não lhe assiste.

No caso, resta demonstrado nos autos que as autoras (genitora e avó do requerente), as cuidadoras do menor autor e fazem parte da rede de apoio familiar deste. Logo, evidente a legitimidade das mesmas para compor o polo ativo da presente demanda diante da efetiva participação destas na vida do menor autor.

REJEITO, pois, a preliminar suscitada.

Ainda em sede de contestação, a parte ré pede a suspensão do feito para colheita de provas nos processos administrativo e criminal instaurados em face das professoras. Contudo, tal alegação também não merece ser acolhida.

O art. 935 do CC consagra, de um lado, a independência entre a jurisdição cível e a penal; de outro, dispõe que não se pode mais questionar a existência do fato, ou a autoria, quando a questão se encontrar decidida no juízo criminal.

Dessa forma, tratou o legislador de estabelecer a existência de uma autonomia relativa entre essas esferas. Essa relativização da independência de jurisdições se justifica em virtude de o direito penal exigir probatória mais rígida para a incorporação de questões submetidas a seus ditames, sobretudo em decorrência do princípio da presunção de inocência.

O direito civil, por sua vez, parte de pressupostos diversos. Neste, autoriza-se que, com o reconhecimento de culpa, ainda que levíssima, possa-se conduzir à responsabilização do agente e, conseqüentemente, ao dever de indenizar.



O juízo cível é, portanto, menos rigoroso do que o criminal no que concerne pressupostos da condenação, o que explica a possibilidade de haver decisões aparentemente conflitantes em ambas as esferas. Além disso, somente as questões decididas definitivamente no juízo criminal podem irradiar efeito vinculante no juízo cível.

Cuida-se do princípio da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa. Assim, a ausência de conclusão de inquérito policial (ou de ação penal) ou de processo administrativo não geram a necessidade de suspensão da responsabilidade civil, com presente caso, uma vez que os pressupostos a serem aplicáveis são diferentes entre legislações cível e penal.

Aqui, serão analisados os elementos da responsabilidade civil, quais sejam: o nexo causal e o dano, o que independe de eventual condenação prévia no ramo penal.

Ademais, de acordo com o art. 64 do Código de Processo Penal, a suspensão da ação cível quando intentada a ação penal é faculdade do magistrado. Vejamos:

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação por ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. (Vide Lei nº 5.970, de 1996, Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil pode suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

Outrossim, resta evidente que os fatos narrados são de extrema gravidade, incluindo grande repercussão social através da imprensa, de maneira que não se recomenda aguardar a conclusão dos processos administrativo e criminal contra as professoras.

Pelo exposto, REJEITO o pedido de suspensão do trâmite cível até a conclusão do processo penal ou administrativo.

Não há outras preliminares a serem analisadas, tampouco vícios processuais a serem sanados. Estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação.

Passo à análise do mérito da presente demanda.

Resumidamente, em sede inicial, a parte autora afirma que o menor autor, diagnosticado com TEA, sofreu violência física e psicológica em escola da rede pública de ensino praticada por professoras da classe em que estudava. Defende que a instituição de ensino falhou em garantir a segurança do terceiro autor, bem como foi omissa em relação às situações de violência, razão pela qual deve o ente público ser condenado a indenizar o dano moral causado.

Ainda, informa que tentou obter junto ao réu acompanhamento médico e terapêutico após o episódio de violência, porém nenhuma vaga foi disponibilizada. Nesse sentido, ressalta que a segunda autora realizou o pagamento de uma consulta em clínica particular, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a fim de que o especialista fizesse uma avaliação do menor. Pugna, assim, pela condenação do réu ao pagamento do referido valor a título de danos materiais.



Já a parte requerida, em sede de contestação, defende a ausência de nex causalidade entre o evento danoso e a conduta administrativa, o que afasta qual responsabilidade do Estado.

A controvérsia dos autos, pois, consiste em verificar se restam configurados os requisitos caracterizadores da obrigação de indenizar. Deve ser aferida eventual responsabilidade civil do Distrito Federal, por suposta omissão na guarda e vigilância do aluno autodemanda, bem como pela conduta comissiva narrada na inicial, nas dependências da escola da rede pública de ensino.

Pois bem.

No âmbito da responsabilidade civil, o Estado é obrigado a indenizar os danos patrimoniais ou morais que seus agentes, ao atuarem nesta qualidade, causarem a terceiros.

A responsabilidade civil do Estado pode decorrer de atos comissivos (neste caso objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF) e omissivos (responsabilidade subjetiva não a clássica, para investigar a culpa do agente, mas a contemporânea - culpa anônima do serviço, que não funcionou ou funcionou mal).

Nos casos de omissão do Estado, em que pese a existência de intensa divergência sobre o tema, prevalece o entendimento de que é subjetiva, com base na culpa do serviço culpa anônima.

Neste caso de culpa anônima do serviço, deve ser demonstrado que o serviço prestado de forma ineficiente, inadequada ou sem a devida qualidade (omissão independente da identificação do agente responsável, e que a falha na prestação do serviço foi determinante (nexo de causalidade) para a ocorrência do dano.

Ressalta-se que não se trata de investigar se houve culpa subjetiva de um determinado agente público na causação de dano a um particular, mas de perquirir se a prestação defeituosa de um serviço público, ou a falta dele, quando obrigatório, acarretou prejuízo a terceiros.

Nesta situação, a omissão estatal, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do serviço ensejam tal responsabilidade.

Todavia, em que pese essa ser a regra em relação a atos estatais omissivos, se o próprio Estado, em conduta anterior, criou a situação de risco, ou seja, como a situação em que o Estado mantém pessoas sob guarda ou custódia, a responsabilidade passa a ser objetiva (mesmo na omissão). É o caso dos autos, em que o Estado, no período em que o aluno está nas dependências de escola da rede pública, assume o dever de guarda e vigilância dos alunos. Portanto, nesta hipótese, o Estado criou a situação de risco. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade civil em relação a danos relacionados a pessoa que está sob custódia e vigilância de agentes públicos, como o caso de alunos da rede pública, é objetiva. Confira-se:

(...) O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer estabelecimento da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob p



de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados aluno. - A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos (...) (ARE 1143951 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULGADO EM 28-03-2019 PUBLIC 29-03-2019)

Sobre o tema, destaca-se, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2172324 - RO (2022/022294) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE ALUNO EM ESCOLA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DISPOSITIVO ALEGADAMENTE AFRONTADO NÃO PREQUESTIONA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONDOTA DO ENTE MUNICIPAL. REVISÃO FÁTICA. ÓBSCURA NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER RECURSO ESPECIAL. 1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por J C F P (menor), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF/1988, no qual se insurgira contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, assim ementado: Apelação. Responsabilidade civil. Danos morais e materiais. Queda de aluno em escola municipal. Responsabilidade objetiva. Omissão não evidenciada. Recurso do município provido. Sentença reformada. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, nos termos do art. § 6º, da Constituição Federal e, portanto, para caracterização do dever de indenizar, basta que a parte comprove o dano, o fato da administração pública e o nexo causal. 2. Se a conduta dos agentes públicos responsáveis não é omissa e não havendo nexo de causalidade entre o acidente ocorrido na escola, não há que se falar em dever de indenizar, pois ausente nexo causal (fl. 200). (...) (STJ - AREsp: 2172324 RO 2022/0222948-5, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), DJ de Publicação: DJ 27/09/2022)

O entendimento deste TJDFT também é no mesmo sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALUNO. PODER DISCIPLINAR. EXCESSO. REDE PÚBLICA DE ENSINO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO COMISSIVO E OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAR. DANO MORAL. QUANTUM. REDUÇÃO. 1. A responsabilidade civil do Estado por danos



causados por seus agentes a terceiros, seja em razão da conduta comissiva ou omissiva, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, aplicando-se a teoria do risco administrativo, necessita da ocorrência de dano sofrido pelo administrado e o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta estatutária.

2. O poder disciplinar na instituição de ensino deve ser utilizado como meio pedagógico para buscar a organização das atividades, do espaço acadêmico e da promoção da educação. Não se admite, porém, que seja empregada qualquer modalidade de violência física ou psíquica, capaz de causar constrangimento, humilhação e vexame.

3. No caso, houve nítida desproporção e abuso na atitude do preposto do Distrito Federal ao recolher os chinelos do aluno que estava brincando na quadra da escola fora do horário permitido, deixando-o sem seu calçado para retornar à sala de aula.

4. Também houve conduta omissiva consistente na permissão de que o aluno ficasse sem o devido acompanhamento de professor ou monitor (dever de guarda e vigilância) na quadra brincando com a bola de futebol, enquanto já deveria estar na sala de aula, além de permitir que o aluno permanecesse descalço por considerável período de tempo sem a adequada assistência.

5. A situação expôs o aluno a situação vexatória e constrangedora, passível de reparação por danos morais.

6. A fixação do quantum para compensar dano moral deve atender ao critério de razoabilidade e dos parâmetros definidos na jurisprudência, tais como: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito; (b) o tipo de bem jurídico lesado; (c) a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anímica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor; (f) reiteração da conduta; (g) a existência ou não de retratação por parte do ofensor. No caso, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) melhor atende ao princípio de razoabilidade e reflete a jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

7. Deu-se parcial provimento ao apelo (Acórdão 1379242, 0706363-38.2020.8.07.0018, Relator(a): ARQUIBAL CARNEIRO PORTELA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no PJe: 28/10/2021.)

Dessa forma, verifica-se que a responsabilidade objetiva do Estado engloba tanto os casos comissivos quanto os omissivos (nestas situações específicas de criação de situação de risco, quando mantém pessoas ou coisas, sob sua guarda ou custódia), desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão específica do Poder Público.

O nexo de causalidade entre essas omissões (deveres de cuidado) e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público tinha o dever específico de agir para impedir o evento danoso e, mesmo assim, não cumpriu a obrigação legal.

Assim, nas situações de guarda de pessoas e coisas, o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões, desde que ele tivesse obrigação legal específica de impedir que o resultado danoso ocorresse. A isso se denomina "omissão específica do Estado".

Dessa forma, para que haja responsabilidade civil objetiva no caso de omissão, deve haver omissão específica do Poder Público, que em razão de conduta anterior - assunção de guarda de criança em escola pública - criou a situação de risco.



Com efeito, sendo a educação direito fundamental consagrado nos artigos 205 a 207 da Constituição Federal, a partir do instante em que o Estado recebe os alunos em estabelecimentos de ensino, assume a responsabilidade por sua integridade física e psíquica.

Na hipótese, a omissão da instituição de ensino em relação à conduta das professoras, agentes públicos que agiam nesta qualidade no momento dos fatos, violou o dever de guarda e custódia, o que caracteriza omissão ilícita. No caso, as provas constantes dos autos demonstram, de forma inequívoca, que o Poder Público não tomou o devido cuidado na proteção e guarda do menor.

As provas constantes dos autos evidenciam a ocorrência de práticas de maus tratos com as crianças da turma do autor THÉO OLIVEIRA CARPENTIER. Todos os fatos narrados inicialmente na presente demanda foram efetivamente demonstrados/comprovados com a juntada de relatórios médicos, dos áudios de gravação na escola, de registros de ocorrências policiais, de documentos referentes à resposta da escola, de documentos referentes ao recebimento de denúncia dos fatos por órgãos públicos de proteção do menor e de supervisão da atividade educacional e da atuação de servidores do Distrito Federal, e de documentos referentes à busca de tratamentos para o menor.

Dos áudios anexados aos autos é possível ouvir a professora da rede pública gritando e humilhando os alunos, em tom alto, rude e ameaçador, com frases como “agora vá assim”, “Fala direito. Tá morto? Mexe a boca para falar”, “você vai se ver comigo”, “vai ver o que é bom pra tosse” e “começa com essa loucura, não” (ID 183898). Também é possível escutar o choro das crianças diante das violências sofridas. Inclui-se também a verificação de que o menor autor é claramente repreendido pela professora na sala de aula. Observa-se, assim, que os alunos de tal classe sofreram o mesmo tratamento.

Destaca-se, ainda, o depoimento de uma ex-professora da escola que preferiu não identificar, a qual narrou que presenciou a professora acima referenciada esfregando o calçado na face de uma criança com necessidades especiais, pelo simples fato de o estudante não conseguir recolocar o calçado com agilidade, em razão de suas limitações físicas. (Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/df-1/video/maedens-maus-tratos-de-alunos-em-escola-publica-do-guarara-ii-11756649.ghtml>. Acesso em 17/10/2024).

Outrossim, conforme apurado em inquérito policial (ID 167243868, págs. 3/4), a direção da instituição de ensino confidenciou que “a professora Samantha não tinha a mesma capacidade psicológica para cuidar de alunos autistas e foi advertida quanto a isso, entretanto esta optou por lecionar naquela turma de autistas”.

Dessa forma, é nítido que a educadora não apresentava comportamento profissional adequado para lidar com alunos com transtorno do espectro autista, o que exige uma abordagem emocional equilibrada e paciente.

Além disso, no caso em comento, ficou evidenciado que os maus tratos sofridos pelo aluno lhe acarretaram sofrimento psíquico, conforme laudo de exame psiquiátrico elaborado pelo IML (ID 207673571, pág. 379):

(...) Conforme discutido, não há elementos suficientes que permitam, sob o ponto de vista técnico-científico, caracterizar a ocorrência de regressão ou desenvolvimento do periciado. Entretanto, se confirmada a veracidade da autoria das manifestações das professoras em sala de aula, es



caracterizada a existência de sofrimento psíquico e, a depender do critério de julgador, violência. Vide item 5.2-Considerações Psiquiátrico-Forense a partir da página 20. (...) (grifo nosso)

Ora, a veracidade da autoria das manifestações das professoras em sala de aula devidamente comprovada, consoante áudios colacionados aos autos e de documentos acostados.

E mais, após os fatos mencionados, verifica-se que foi ocasionado abalo psicológico menor autor pelo fato deste apresentar comportamento indicador de estagnação/regressão nas habilidades de comunicação verbal, habilidade de multisensorialidade autocuidado e na habilidade cognitiva e comportamental, conforme atestado em relatos médicos (ID 183898897, págs. 34/35, e ID 197113636, págs. 30/31).

Dessa forma, é inegável que a atitude da professora evidencia desrespeito aos direitos fundamentais da criança, inerentes à pessoa humana, relativamente ao desenvolvimento físico, mental e moral, e a sua dignidade, conforme previsão do artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, destaca-se que a Constituição Federal, em seu art. 227, confere proteção integral da criança com absoluta prioridade, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse contexto, encontra-se plenamente comprovada a efetiva ocorrência do dano sofrido pelo menor autor, bem assim, do respectivo nexo de causalidade, considerando especialmente os relatórios médicos datados após a ocorrência dos maus tratos, indica estagnação e regressão nas habilidades de comunicação verbal, habilidades multisensoriais e autocuidado e na habilidade cognitiva e comportamental (ID 183898897, págs. 34/35 e 197113636, págs. 30/31).

Resta devidamente comprovado nos autos, portanto, a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, o dano causado à parte autora e o nexo de causalidade. O fato decorreu em razão da omissão por parte da direção escolar, que incorreu em falha no dever de cuidar do menor, "tratado violentamente" pelas professoras na sala de aula da escola pública.

Desse modo, perfeitamente admissível a fixação de indenização por dano moral, pois os fatos narrados ferem a proteção integral garantida por meio da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Configurada a responsabilidade civil, cabe registrar que o dano moral ocorre quando há ofensa ao direito da personalidade, que tem na essência a dignidade humana. Nesse efeito, o col. STJ se posicionou nesse sentido:

(...) 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque e suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos pessoais e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral.



3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. (...) 6. Recurso especial provido. (REsp 1.245.550/MG, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2015, 16/04/2015) (grifo nosso)

Também é inegável o dano moral sofrido pela genitora e avó do aluno. É presumível o sofrimento e angústia suportados pela mãe e avó da criança, efetivamente participante da rede de apoio do menor, em decorrência dos maus tratos por este sofridos. A circunstância dá azo ao reconhecimento do dano moral reflexo. A genitora e a avó do menor, ligadas a este afetivamente, possuem legitimidade de postular indenização por dano moral, conquanto foram atingidas de forma indireta pelo ato lesivo ocasionou os sobreditos danos ao menor.

Acerca do valor a ser arbitrado, observa-se que a compensação não tem o cunho de reparar os danos efetivamente sofridos, haja vista serem incomensuráveis, subjetivamente impossíveis de aferição objetiva.

Assim, o montante possui o intuito compensatório e deve ser fixado em razão da gravidade da ilicitude do ato cometido, com atenção ao necessário caráter pedagógico da capacidade econômica dos envolvidos, para que seja proporcional e não resulte em enriquecimento sem causa.

Por essas razões, em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, e às circunstâncias da causa, inclusive a capacidade financeira do ofensor, afigura-me razoável e proporcional o arbitramento feito no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor do menor autor e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da genitora deste e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da avó do menor.

No que se refere à indenização pelos danos materiais sofridos, também me acolhimento.

Consoante documento de ID 197113636, pág. 317, datado de 27/09/2023, o menor necessitava de acompanhamento pelo Centro Educacional da Audição e Língua Ludovico Pavoni (CEAL-LP - Assistência à Saúde aos Usuários com Deficiência Auditiva e com Transtorno do Espectro do Autismo) (SES/DF). Contudo, conforme demonstra o documento de ID 197113613, pág. 286, o menor autor se encontra desamparado e em uma fila de espera para acompanhamento junto ao SUS na colocação 286. Nesse sentido, tendo em vista que o Estado não disponibilizou vaga de acompanhamento junto ao SUS, a genitora do autor arcou com os custos do profissional a fim de avaliar o estado de saúde do menor, após o incidente na escola. Lamentavelmente verifica-se que tal gasto também decorreu da conduta omissiva do Estado, o que acarreta o dever de indenizar. Ou seja, a parte autora tentou obter junto ao acompanhamento médico e terapêutico para o menor autor, após o episódio de violência, porém nenhuma vaga foi disponibilizada. Sendo assim, foi realizada consulta em clínica particular, a fim de que o especialista fizesse uma avaliação do menor.

Nesse sentido, deve o réu ressarcir os danos materiais à parte autora, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme faz prova as notas fiscais de ID 183898934, p. 154/155.



Acolhimento da pretensão autoral, pois, é medida que se impõe.

Observando-se que há também remessa necessária, cumpre analisar não apenas razões recursais, mas toda a matéria que fundamenta a condenação do Distrito Federal.

Assim, as questões em discussão consistem em saber se de fato houve evento danoso sofrido pelos requerentes: mãe, avó e o próprio menor. Se o Distrito Federal deve responder pelo suposto dano. E, em caso positivo, se o valor aplicado a título de dano moral foi adequado e o valor postulado a título de dano material seria devido.

Analisando os autos, constata-se que o dano sofrido pela criança foi comprovado por áudios, relatórios médicos e registros de ocorrências policiais que demonstraram a ocorrência de maus-tratos por parte das professoras.

Especialmente diante do laudo de exame psiquiátrico produzido pelo IML (n.º 68468793), não resta qualquer dúvida de que a criança enfrentou sofrimento psíquico em razão da conduta praticada pelas professoras.

A responsabilidade civil do Estado se configura quando há conduta praticada por agente público, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. No caso de omissão, exige-se, ainda, que o dano decorra diretamente da ausência de atuação do Estado.

Em casos de maus-tratos cometidos por professores de escola pública, a responsabilidade pode ser analisada sob a perspectiva de ação ou omissão.

A responsabilidade por ação ocorre quando o Estado, através de seus agentes, pratica diretamente o ato lesivo. Já a responsabilidade por omissão se dá quando o Estado deixa de agir ou de impedir o dano, mesmo tendo o dever de fazê-lo.

No caso dos autos, a responsabilidade civil do Estado se constata pela sua evidente omissão. Embora o Distrito Federal não tenha incentivado ou ordenado a prática de maus-tratos, não pode ser responsabilizado por não adotar medidas adequadas para prevenir ou cessar tais práticas.

Pode-se concluir que a omissão no caso dos autos se manifestou na falta de fiscalização, na ausência de políticas de treinamento e capacitação adequadas das professoras, e na falha em responder adequadamente a denúncias que lhes chegaram ao conhecimento.

Configurada, portanto a responsabilidade do Distrito Federal, cumpre analisar a adequação da condenação aplicada na r. sentença.



Embora o Distrito Federal argumente ter havido escolha voluntária por atendimento particular, deve prevalecer a conclusão do d. sentenciante ao observar que a criança se encontrava sofrendo e sujeita a longa fila de espera para ser atendido pelo SUS, o que justifica o gasto assumido na rede privada.

Quanto ao valor fixado a título de dano moral, segue-se orientação doutrinária jurisprudencial no sentido de que a indenização possui caráter compensatório e penalizante. Busca desestimular a reincidência na ofensa ao bem juridicamente tutelado, além de compensar a violação sofrida diante das circunstâncias verificadas.

Atento às peculiaridades dos autos, levando-se em conta sobretudo a gravidade do fato em si e o impacto na vida dos autores, a redução do valor fixado em R\$ 30.000,00 para o menor e R\$ 10.000,00 para cada uma das duas pessoas que se dedicam diretamente aos seus cuidados, mãe e avó, tornaria ineficaz a condenação do Apelante.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários de sucumbência, tornando-os definitivos em 11% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.



Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Transcrevo os fundamentos da r. sentença:

O processo comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). O deslinde da controvérsia dispensa a produção de outras provas, uma vez que os pontos controvertidos podem ser resolvidos com base em questões de direito e com a análise dos documentos acostados aos autos.

Em sede de contestação, a parte requerida defende a ilegitimidade das duas primeiras autoras, sob o argumento de que não foi indicada qualquer conduta dirigida especificamente à mãe e à avó do aluno. Contudo, razão não lhe assiste.

No caso, resta demonstrado nos autos que as autoras (genitora e avó do requerente) são as cuidadoras do menor autor e fazem parte da rede de apoio familiar deste. Logo, é evidente a legitimidade das mesmas para compor o polo ativo da presente demanda, diante da efetiva participação destas na vida do menor autor.

REJEITO, pois, a preliminar suscitada.

Ainda em sede de contestação, a parte ré pede a suspensão do feito para colheita de provas nos processos administrativo e criminal instaurados em face das professoras. Contudo, tal alegação também não merece ser acolhida.

O art. 935 do CC consagra, de um lado, a independência entre a jurisdição cível e a penal; de outro, dispõe que não se pode mais questionar a existência do fato, ou sua autoria, quando a questão se encontrar decidida no juízo criminal.

Dessa forma, tratou o legislador de estabelecer a existência de uma autonomia relativa entre essas esferas. Essa relativização da independência de jurisdições se justifica em virtude de o direito penal exigir probatória mais rígida para a incorporar solução das questões submetidas a seus ditames, sobretudo em decorrência do princípio da presunção de inocência.

O direito civil, por sua vez, parte de pressupostos diversos. Neste, autoriza-se que, com o reconhecimento de culpa, ainda que levíssima, possa-se conduzir à responsabilização do agente e, conseqüentemente, ao dever de indenizar.

O juízo cível é, portanto, menos rigoroso do que o criminal no que concerne aos pressupostos da condenação, o que explica a possibilidade de haver decisões aparentemente conflitantes em ambas as esferas. Além disso, somente as questões decididas definitivamente no juízo criminal podem irradiar efeito vinculante no juízo cível.

Cuida-se do princípio da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa. Assim, a ausência de conclusão de inquérito policial (ou de ação penal) ou de processo administrativo não geram a necessidade de suspensão da



responsabilidade civil, como no presente caso, uma vez que os pressupostos a serem aplicáveis são diferentes entre as legislações cível e penal.

Aqui, serão analisados os elementos da responsabilidade civil, quais sejam: conduta, nexa causal e dano, o que independe de eventual condenação prévia no ramo penal.

Ademais, de acordo com o art. 64 do Código de Processo Penal, a suspensão da ação cível quando intentada a ação penal é faculdade do magistrado. Vejamos:

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. (Vide Lei nº 5.970, de 1973) Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

Outrossim, resta evidente que os fatos narrados são de extrema gravidade, inclusive, tiveram grande repercussão social através da imprensa, de maneira que não se mostra recomendável aguardar a conclusão dos processos administrativo e criminal contra as professoras.

Pelo exposto, REJEITO o pedido de suspensão do trâmite cível até a conclusão do processo penal ou administrativo.

Não há outras preliminares a serem analisadas, tampouco vícios processuais a serem sanados. Estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação.

Passo à análise do mérito da presente demanda.

Resumidamente, em sede inicial, a parte autora afirma que o menor autor, diagnosticado com TEA, sofreu violência física e psicológica em escola da rede pública distrital, praticada por professoras da classe em que estudava. Defende que a instituição de ensino falhou em garantir a segurança do terceiro autor, bem como foi omissa em relação às situações de violência, razão pela qual deve o ente público ser condenado a indenizar o dano moral causado.

Ainda, informa que tentou obter junto ao réu acompanhamento médico e terapêutico, após o episódio de violência, porém nenhuma vaga foi disponibilizada. Nesse sentido, ressalta que a segunda autora realizou o pagamento de uma consulta em clínica particular, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a fim de que o especialista fizesse uma avaliação do menor. Pugna, assim, pela condenação do réu ao pagamento do referido valor a título de danos materiais.

Já a parte requerida, em sede de contestação, defende a ausência de nexa de causalidade entre o evento danoso e a conduta administrativa, o que afasta qualquer responsabilidade do Estado.

A controvérsia dos autos, pois, consiste em verificar se restam configurados os requisitos caracterizadores da obrigação de indenizar. Deve ser aferida eventual



responsabilidade civil do Distrito Federal, por suposta omissão na guarda e vigilância do aluno autor da demanda, bem como pela conduta comissiva narrada na inicial, nas dependências de escola da rede pública de ensino.

Pois bem.

No âmbito da responsabilidade civil, o Estado é obrigado a indenizar os danos patrimoniais ou morais que seus agentes, ao atuarem nesta qualidade, causarem a terceiros.

A responsabilidade civil do Estado pode decorrer de atos comissivos (neste caso, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF) e omissivos (responsabilidade subjetiva - não a clássica, para investigar a culpa do agente, mas a contemporânea - culpa anônima do serviço, que não funcionou ou funcionou mal).

Nos casos de omissão do Estado, em que pese a existência de intensa divergência sobre o tema, prevalece o entendimento de que é subjetiva, com base na culpa do serviço ou culpa anônima.

Neste caso de culpa anônima do serviço, deve ser demonstrado que o serviço foi prestado de forma ineficiente, inadequada ou sem a devida qualidade (omissão), independente da identificação do agente responsável, e que a falha na prestação do serviço foi determinante (nexo de causalidade) para a ocorrência do dano.

Ressalta-se que não se trata de investigar se houve culpa subjetiva de um determinado agente público na causação de dano a um particular, mas de perquirir se a prestação defeituosa de um serviço público, ou a falta dele, quando obrigatório, acarretou prejuízos a terceiros.

Nesta situação, a omissão estatal, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do serviço, ensejam tal responsabilidade.

Todavia, em que pese essa ser a regra em relação a atos estatais omissivos, se o próprio Estado, em conduta anterior, criou a situação de risco, ou seja, como a situação em que o Estado mantém pessoas sob guarda ou custódia, a responsabilidade passa a ser objetiva (mesmo na omissão). É o caso dos autos, em que o Estado, no período em que o aluno está nas dependências de escola da rede pública, assume o dever de guarda e vigilância dos alunos. Portanto, nesta hipótese, o Estado criou a situação de risco. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade civil em relação a fatos relacionados a pessoa que está sob custódia e vigilância de agentes públicos, como é o caso de alunos da rede pública, é objetiva. Confira-se:

(...) O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno. - A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a



guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos (...) (ARE 1143951 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2019 PUBLIC 29-03-2019)

Sobre o tema, destaca-se, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2172324 - RO (2022/0222948-5) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE ALUNO EM ESCOLA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DISPOSITIVO ALEGADAMENTE AFRONTADO NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONDUTA DO ENTE MUNICIPAL. REVISÃO FÁTICA. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por J C F P (menor), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, no qual se insurgira contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, assim ementado: Apelação. Responsabilidade civil. Danos morais e materiais. Queda de aluno em escola municipal. Responsabilidade objetiva. Omissão não evidenciada. Recurso do município provido. Sentença reformada. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e, portanto, para caracterização do dever de indenizar, basta que a parte comprove o dano, o fato da administração e o nexo causal. 2. Se a conduta dos agentes públicos responsáveis não foi omissa e não havendo nexo de causalidade entre o acidente ocorrido na escola, não há que se falar em dever de indenizar, pois ausente nexo causal (fl. 200). (...) (STJ - AREsp: 2172324 RO 2022/0222948-5, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Publicação: DJ 27/09/2022)

O entendimento deste TJDFT também é no mesmo sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALUNO. PODER DISCIPLINAR. EXCESSO. REDE PÚBLICA DE ENSINO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO COMISSIVO E OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAR. DANO MORAL. QUANTUM. REDUÇÃO. 1. A responsabilidade civil do Estado por danos causados por seus agentes a terceiros, seja em razão da conduta comissiva ou omissiva, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, aplicando-se a teoria do risco



administrativo, necessita da ocorrência do dano sofrido pelo administrado e o nexa de causalidade entre o *eventus damni* e a *conduta estatal*.

2. O poder disciplinar na instituição de ensino deve ser utilizado como um meio pedagógico para buscar a organização das atividades, do espaço acadêmico e da promoção da educação. Não se admite, porém, que seja empregada qualquer modalidade de violência física ou psíquica, capaz de causar constrangimento, humilhação e vexame. 3. No caso, houve nítida desproporção e abuso na atitude do preposto do Distrito Federal que recolheu os chinelos do aluno que estava brincando na quadra da escola fora do horário permitido, deixando-o sem seu calçado para retornar à sala de aula. 4. Também houve conduta omissiva consistente na permissão de que o aluno ficasse sem o devido acompanhamento de professor ou monitor (dever de guarda e vigilância) na quadra brincando com a bola de papel enquanto já deveria estar na sala de aula, além de permitir que o aluno permanecesse descalço por considerável período de tempo sem a adequada assistência. 5. A situação expôs o aluno a situação vexatória e constrangedora, passível de reparação por danos morais. 6. A fixação do quantum para compensar dano moral deve atender ao critério da razoabilidade e dos parâmetros definidos na jurisprudência, tais como: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito; (b) o tipo de bem jurídico lesado; (c) a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anímica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor. No caso, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) melhor atende ao princípio razoabilidade e reflete a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. 7. Deu-se parcial provimento ao *apelo*. (Acórdão 1379242, 0706363-38.2020.8.07.0018, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no PJe: 28/10/2021.)

Dessa forma, verifica-se que a responsabilidade objetiva do Estado engloba tanto os atos comissivos como os omissivos (nestas situações específicas de criação de situação de risco, quando mantém pessoas ou coisas, sob sua guarda ou custódia), desde que demonstrado o nexa causal entre o dano e a omissão específica do Poder Público.

O nexa de causalidade entre essas omissões (deveres de cuidado) e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público tinha o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso e, mesmo assim, não cumpriu essa obrigação legal.

Assim, nas situações de guarda de pessoas e coisas, o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões, desde que ele tivesse obrigação legal específica de agir para impedir que o resultado danoso ocorresse. A isso se denomina "omissão específica" do Estado.

Dessa forma, para que haja responsabilidade civil objetiva no caso de omissão, deverá haver omissão específica do Poder Público, que em razão de conduta anterior - assumir a guarda de criança em escola pública - criou a situação de risco.



Com efeito, sendo a educação direito fundamental consagrado nos artigos 205 a 208 da Constituição Federal, a partir do instante em que o Estado recebe os alunos em seus estabelecimentos de ensino, assume a responsabilidade por sua integridade física e psíquica.

Na hipótese, a omissão da instituição de ensino em relação à conduta das professoras do menor autor, agentes públicos que agiam nesta qualidade no momento dos fatos, violou o dever de guarda e custódia, o que caracteriza omissão ilícita. No caso, as provas carregadas aos autos demonstram, de forma inequívoca, que o Poder Público não agiu com o devido cuidado na proteção e guarda do menor.

As provas constantes dos autos evidenciam a ocorrência de práticas de maus tratos às crianças da turma do autor THÉO OLIVEIRA CARPENTIER. Todos os fatos narrados na inicial da presente demanda foram efetivamente demonstrados/comprovados com a juntada de relatórios médicos, dos áudios de gravação na escola, de registros de ocorrências policiais, de documentos referentes à resposta da escola, de documentos referentes ao recebimento de denúncia dos fatos por órgãos públicos de proteção de menores e de supervisão da atividade educacional e da atuação de servidores do Distrito Federal, e de documentos referentes à busca de tratamentos para o menor.

Dos áudios anexados aos autos é possível ouvir a professora da rede pública gritando e humilhando os alunos, em tom alto, rude e ameaçador, com frases como “agora vai ser assim”, “Fala direito. Tá morto? Mexe a boca para falar”, “você vai se ver comigo”, “você vai ver o que é bom pra tosse” e “começa com essa loucura, não” (ID 183898929). Também é possível escutar o choro das crianças diante das violências sofridas. Inclusive, verifica-se que o menor autor é claramente reprimido pela professora na ocasião. Observa-se, assim, que os alunos de tal classe sofreram o mesmo tratamento.

Destaca-se, ainda, o depoimento de uma ex-professora da escola que preferiu não se identificar, a qual narrou que presenciou a professora acima referenciada esfregando o calçado na face de uma criança com necessidades especiais, pelo simples fato de o estudante não conseguir recolocar o calçado com agilidade, em razão de suas limitações. (Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/df1/video/maedenuncia-maus-tratos-de-alunos-> Acesso em 17/10/2024).

Outrossim, conforme apurado em inquérito policial (ID 167243868, págs. 3/4), a diretora da instituição de ensino confidenciou que “a professora Samantha não tinha a menor capacidade psicológica para cuidar de alunos autistas e foi advertida quanto a isso, entretanto esta optou por lecionar naquela turma de autistas”.

Dessa forma, é nítido que a educadora não apresentava comportamento profissional condizente para lidar com alunos com transtorno do espectro autista, o que exige estado emocional equilibrado e paciencioso.

Além disso, no caso em comento, ficou evidenciando que os maus tratos sofridos pelo aluno lhe acarretaram sofrimento psíquico, conforme laudo de exame psiquiátrico elaborado pelo IML (ID 207673571, pág. 379):

(...) Conforme discutido, não há elementos suficientes que permitam, do ponto de vista técnico-científico, caracterizar a ocorrência regressão no



desenvolvimento do periciado. Entretanto, se confirmada a veracidade da autoria das manifestações das professoras em sala de aula, estará caracterizada a existência de sofrimento psíquico e, a depender do critério de julgador, violência. Vide item 5.2-Considerações Psiquiátrico-Forenses, a partir da página 20. (...) (grifo nosso)

Ora, a veracidade da autoria das manifestações das professoras em sala de aula está devidamente comprovada, consoante áudios colacionados aos autos e demais documentos acostados.

E mais, após os fatos mencionados, verifica-se que foi ocasionado abalo psicológico ao menor autor pelo fato deste apresentar comportamento indicador de estagnação e regressão nas habilidades de comunicação verbal, habilidade de multissensoriais e autocuidado e na habilidade cognitiva e comportamental, conforme atestado em relatórios médicos (ID 183898897, págs. 34/35, e ID 197113636, págs. 30/31).

Dessa forma, é inegável que a atitude da professora evidencia desrespeito aos direitos fundamentais da criança, inerentes à pessoa humana, relativamente ao seu desenvolvimento físico, mental e moral, e a sua dignidade, conforme previsão do art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, destaca-se que a Constituição Federal, em seu art. 227, confere proteção integral da criança com absoluta prioridade, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse contexto, encontra-se plenamente comprovada a efetiva ocorrência do dano sofrido pelo menor autor, bem assim, do respectivo nexo de causalidade, considerando especialmente os relatórios médicos datados após a ocorrência dos maus tratos, que indica estagnação e regressão nas habilidades de comunicação verbal, habilidade de multissensoriais e autocuidado e na habilidade cognitiva e comportamental (ID 183898897, págs. 34/35 e 197113636, págs. 30/31).

Resta devidamente comprovado nos autos, portanto, a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, o dano causado à parte autora e o nexo de causalidade. O infortúnio decorreu em razão da omissão por parte da direção escolar, que incorreu em falha no dever de cuidar do menor, "tratado violentamente" pelas professoras na sala de aula de escola pública.

Desse modo, perfeitamente admissível a fixação de indenização por dano moral, pois os fatos narrados ferem a proteção integral garantida por meio da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Configurada a responsabilidade civil, cabe registrar que o dano moral ocorre quando da ofensa ao direito da personalidade, que tem na essência a dignidade humana. Com efeito, o col. STJ se posicionou nesse sentido:

(...) 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada,



assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral. 3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. (...) 6. Recurso especial provido. (REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015) (grifo nosso)

Também é inegável o dano moral sofrido pela genitora e avó do aluno. É presumível o sofrimento e angústia suportados pela mãe e avó da criança, efetivamente participantes da rede de apoio do menor, em decorrência dos maus tratos por este sofridos. Essa circunstância dá azo ao reconhecimento do dano moral reflexo. A genitora e a avó do menor, ligadas a este afetivamente, possuem legitimidade de postular indenização por dano moral, conquanto foram atingidas de forma indireta pelo ato lesivo que ocasionou os sobreditos danos ao menor.

Acerca do valor a ser arbitrado, observa-se que a compensação não tem o cunho de reparar os danos efetivamente sofridos, haja vista serem incomensuráveis, subjetivos, impossíveis de aferição objetiva.

Assim, o montante possui o intuito compensatório e deve ser fixado em razão da gravidade da ilicitude do ato cometido, com atenção ao necessário caráter pedagógico, e da capacidade econômica dos envolvidos, para que seja proporcional e não resulte em enriquecimento sem causa.

Por essas razões, em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, e às circunstâncias da causa, inclusive a capacidade financeira do ofensor, afigura-me razoável e proporcional o arbitramento feito no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor do menor autor e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da genitora deste e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da avó do menor.

No que se refere à indenização pelos danos materiais sofridos, também merece acolhimento.

Consoante documento de ID 197113636, pág. 317, datado de 27/09/2023, o menor autor necessitava de acompanhamento pelo Centro Educacional da Audição e Linguagem Ludovico Pavoni (CEAL-LP - Assistência à Saúde aos Usuários com Deficiência Auditiva, Intelectual e com Transtorno do Espectro do Autismo) (SES/DF). Contudo, conforme demonstra o documento de ID 197113613, pág. 286, o menor autor se encontrava desamparado e em uma fila de espera para acompanhamento junto ao SUS, na colocação 286. Nesse sentido, tendo em vista que o Estado não disponibilizou vaga para acompanhamento junto ao SUS, a genitora do autor arcou com os custos do profissional a fim de avaliar o estado de saúde do menor, após o incidente na escola. Logo, verifica-se que tal gasto também decorreu da conduta omissiva ilícita do Estado, o que acarreta o dever de indenizar. Ou seja, a parte autora tentou obter junto ao réu acompanhamento médico e terapêutico para o menor autor, após o episódio de violência, porém nenhuma vaga foi disponibilizada. Sendo assim, foi realizada consulta em clínica particular, a fim de que o especialista fizesse uma avaliação do menor.



Nesse sentido, deve o réu ressarcir os danos materiais à parte autora, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme faz prova as notas fiscais de ID 183898934, págs. 154/155.

Acolhimento da pretensão autoral, pois, é medida que se impõe.

Observando-se que há também remessa necessária, cumpre analisar não apenas as razões recursais, mas toda a matéria que fundamenta a condenação do Distrito Federal.

Assim, as questões em discussão consistem em saber se de fato houve evento danoso sofrido pelos requerentes: mãe, avó e o próprio menor. Se o Distrito Federal deve responder pelo suposto dano. E, em caso positivo, se o valor aplicado a título de dano moral foi adequado e o valor postulado a título de dano material seria devido.

Analisando os autos, constata-se que o dano sofrido pela criança foi comprovado por áudios, relatórios médicos e registros de ocorrências policiais que demonstraram a ocorrência de maus-tratos por parte das professoras.

Especialmente diante do laudo de exame psiquiátrico produzido pelo IML (id 68468793), não resta qualquer dúvida de que a criança enfrentou sofrimento psíquico em razão da conduta praticada pelas professoras.

A responsabilidade civil do Estado se configura quando há conduta praticada por um agente público, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. No caso de omissão, exige-se, ainda, que o dano decorra diretamente da ausência de atuação do Estado.

Em casos de maus-tratos cometidos por professores de escola pública, a responsabilidade pode ser analisada sob a perspectiva de ação ou omissão.

A responsabilidade por ação ocorre quando o Estado, através de seus agentes, pratica diretamente o ato lesivo. Já a responsabilidade por omissão se dá quando o Estado deixa de agir para impedir o dano, mesmo tendo o dever de fazê-lo.

No caso dos autos, a responsabilidade civil do Estado se constata pela sua evidente omissão. Embora o Distrito Federal não tenha incentivado ou ordenado a prática de maus-tratos, deve ser responsabilizado por não adotar medidas adequadas para prevenir ou cessar tais práticas.

Pode se concluir que a omissão no caso dos autos se manifestou na falta de fiscalização, na ausência de políticas de treinamento e capacitação adequadas das professoras, além da falha em responder adequadamente a denúncias que lhe chegaram ao conhecimento.



Configurada, portanto a responsabilidade do Distrito Federal, cumpre analisar a adequação da condenação aplicada na r. sentença.

Embora o Distrito Federal argumente ter havido escolha voluntária por atendimento particular, deve prevalecer a conclusão do d. sentenciante ao observar que a criança se encontrava em sofrimento e sujeita a longa fila de espera para ser atendido pelo SUS, o que justifica o gasto assumido na rede privada.

Quanto ao valor fixado a título de dano moral, segue-se orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a indenização possui caráter compensatório e penalizante. Busca-se desestimular a reincidência na ofensa ao bem juridicamente tutelado, além de compensar a violação sofrida diante das circunstâncias verificadas.

Atento às peculiaridades dos autos, levando-se em conta sobretudo a gravidade do fato em si e o impacto na vida dos autores, a redução do valor fixado em R\$ 30.000,00 para o menor e R\$ 10.000,00 para cada uma das duas pessoas que se dedicam diretamente aos seus cuidados, mãe e avó, tornaria ineficaz a condenação do Apelante.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários de sucumbência, tornando-os definitivos em 11% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



Adoto o relatório da r. sentença:

*Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **ROZANE DOS SANTOS BRAGA, MARINA CARPENTIER BRAGA VALENTE e THÉO OLIVEIRA CARPENTIER**, este menor, representado por sua genitora **MARINA CARPENTIER BRAGA VALENTE**, em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, partes qualificadas nos autos.*

As autoras narram que o terceiro autor, Theo Oliveira Carpentier, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de grau 2, não-verbal, com dificuldades de comunicação e de interação social. Em razão de tais características, afirmam que o menor foi matriculado, desde o início da sua vida escolar, em uma classe especial para alunos com Transtorno Geral do Desenvolvimento (TGD) na Escola Classe n.º 8 do Guará II/DF.

Dizem que o menor sempre apresentou uma boa relação com a rotina de aprendizado, possuía vínculo afetivo com suas professoras e colegas e retornava disposto da escola.

Relatam que, no ano de 2023, o terceiro autor passou a ser assistido pelas professoras Samantha Gurgel e Edineide Cordeiro dos Anjos. Alegam que, desde então, ele passou a apresentar indícios de regressão quanto à realização das atividades educativas e alterações comportamentais, como esconder a mochila da escola, recusar-se a vestir o uniforme, além de repetir frequentemente as expressões “vai ficar de castigo” e “menino chato”.

Acréscem que o menor passou a apresentar crises de pânico e taquicardia, comportamento de automutilação e a chegar da escola bastante nervoso e desregulado, a ponto de afetar gravemente a sua qualidade no sono, pois desenvolveu o quadro de terror noturno.

Aduzem que, diante de tais alterações comportamentais, a primeira e segunda autoras, avó e mãe do menor, enviaram o tablet do estudante dentro da mochila com a função de gravação de áudio ativada, o que possibilitou a captação de toda a interação com o aluno nos dias 05, 07, 09 e 12/06/2023.

Sustentam que, em um dos áudios, é possível perceber que as docentes Samantha Cristina Soares Gurgel e Edineide Cordeiro dos Anjos dispensaram tratamento inadequado às crianças com necessidades especiais que estavam sob os seus cuidados, pela utilização de comunicação agressiva, baseada em gritos, xingamentos, ameaças, castigos, além de humilhações como “hoje o pau vai ser grande, já vou avisar”, “vai lá para o canto” (que era o canto do castigo), “é melhor baixar a bola que não vai ficar assim. Tá muito, muito exaltado”, “você vai ver o que é bom para tosse, e não é xarope”, “se não me obedecer, vai ficar de castigo com a cara na parede”.

Relatam que no áudio gravado no dia 05/06/2023, a professora Samantha faz ataques pessoais à primeira autora, a chamando de “porca”, além de mandar o menor escrever em sua atividade “Sua avó é safada”, dentre outras graves ofensas.



Alegam que as gravações do dia 09/06/2023 revelam que as professoras usavam de violência física com os alunos, inclusive com o terceiro autor.

Apontam que, durante a troca da roupa da criança, os áudios gravaram as docentes fazendo comentários de cunho sexual sobre o autor.

Narram que, em 13/06/2023, foi registrado o boletim de ocorrência n.º 3494/2023-1 com denúncia de maus tratos na 4ª DP do Guarã.

Afirmam que os fatos foram relatados à gestão da escola, para a adoção das providências cabíveis. Destacam que a diretora da escola disse que não poderia fazer nada, pois a professora Samantha Gurgel era servidora concursada e muito competente. A sugestão apresentada pela escola foi tentar alocar a criança para a unidade de ensino da Cidade Estrutural, numa comunidade distante do local de sua residência.

Alegam que, após a divulgação do caso na imprensa, surgiram outros relatos de comportamento inadequado por parte da professora Samantha Gurgel, que está afastada por licença médica, enquanto a professora Edineide não sofreu nenhum tipo de responsabilização.

Asseveram que o menor não consegue retornar ao convívio escolar e a avó e genitora vivem com medo, ansiedade e angústia.

Informam que tentaram obter junto ao réu acompanhamento médico e terapêutico, após o episódio de violência, porém nenhuma vaga foi disponibilizada. Ressaltam que a segunda autora realizou o pagamento de uma consulta em clínica particular, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a fim de que o especialista fizesse uma avaliação do menor.

Defendem que a instituição de ensino falhou em garantir a segurança do terceiro autor, bem como foi omissa em relação às situações de violência, razão pela qual deve o ente público ser condenado a indenizar o dano moral causado.

Ao final, em sede de tutela antecipada de urgência, requerem que o Distrito Federal forneça os seguintes acompanhamentos e tratamentos ao terceiro autor: neuropediatra ou psiquiatra infantil, psicoterapêutico método ABA, fonoaudiológico, terapia ocupacional, psicomotricidade, arteterapia, terapia de exposição, por tempo indeterminado, conforme prescrito em laudo médico. Subsidiariamente, caso a rede pública não possua profissionais capacitados, requerem que o réu custeie integralmente os referidos acompanhamentos em clínica particular.

No mérito, pedem a confirmação da tutela de urgência e condenação do réu ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autora e no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o terceiro autor, além da condenação por danos materiais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pugnam pela concessão da gratuidade de justiça.

Com a inicial vieram documentos.



Inicialmente, a ação foi distribuída por prevenção à 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que declinou da competência (ID 184030476).

Na sequência, este Juízo remeteu os autos para a 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública (ID 184111826).

Em face da emenda substitutiva de ID 186524457, na qual foi formulado exclusivamente pedido de condenação do Distrito Federal a obrigação de indenização e ressarcimento, foi determinado o retorno dos autos a 2ª Vara da Fazenda Pública.

Foi firmada a competência deste Juízo e deferida a gratuidade processual aos autores (ID 186823802).

Citado, o Distrito Federal apresentou contestação (ID 194209560). Preliminarmente, defende a ilegitimidade ativa das duas primeiras autoras, pois não foi indicada qualquer conduta dirigida especificamente à mãe e à avó do aluno. Ainda, pede a suspensão do feito para colheita de provas nos processos administrativo e criminal instaurados em face das professoras. No mérito, alega que a instituição de ensino, após ter ciência dos acontecimentos relatados pela família, apresentou diversas alternativas para solução do caso com a participação do Conselho Tutelar. Aponta que não há evidência de que as falas e demais condutas descritas tenham sido dirigidas ao terceiro autor ou a seus familiares. Aduz que o menor foi acolhido pela equipe de profissionais de saúde do DF. Defende a ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta administrativa. Requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, em caso de condenação, pede que a indenização seja fixada em valor abaixo do pedido na inicial.

O réu requereu a juntada dos documentos indicados em ID 196737106.

Os autores apresentaram réplica à contestação, acompanhada de documentos (ID 197113613). Pugnaram para que fosse oficiado o IML (Instituto de Medicina Legal), a fim de que juntasse aos autos laudo médico do terceiro autor, referente ao ocorrido na Escola Classe n.º 08 do Guará (ID 197113613).

Em ID 197204396, foi deferido o pedido dos autores para que fosse oficiado o IML.

Foi juntado aos autos o Laudo de Exame Psiquiátrico n.º 30.019/2023, relativo a Theo Oliveira Carpentier (ID 207673571).

As partes se manifestaram sobre o supracitado documento (ID 208614856 e 209849020).

O MPDFT oficiou pela procedência dos pedidos (ID 214313461).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.



Acrescento que a r. sentença julgou o pedido inicial, com o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para condenar o Distrito Federal ao pagamento de:*

i) indenização por danos morais à parte autora, sendo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o menor autor (THÉO OLIVEIRA CARPENTIER); R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora ROZANE DOS SANTOS BRAGA; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora MARINA CARPENTIER BRAGA VALENTE, a ser corrigido monetariamente pela SELIC desde a sentença;

ii) indenização por danos materiais à parte autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido monetariamente pela SELIC desde a data do desembolso (ID 183898934, págs. 154/155), tudo nos termos da fundamentação.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do CPC.

Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Remessa necessária e pelo do Distrito Federal. Em suas razões recursais, o Distrito Federal pede a redução dos danos morais e o afastamento do dano material.

Contrarrazões apresentadas.

A d. Procuradoria oficiou pela manutenção da sentença.

É o relatório.



Ementa: Direito Administrativo. Apelação Cível e Remessa Necessária. Maus-tratos. Aluno menor de idade. Pessoa com deficiência. Dano moral e material. Quantum. Adequação. Sentença mantida.

I. Caso em exame

1. Apelação e remessa necessária contra sentença de procedência em ação movida contra o Distrito Federal, pleiteando indenização por danos morais e materiais devido a maus-tratos sofridos pelo menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por professoras da rede pública distrital.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: i) houve evento danoso sofrido pelos autores; ii) o Distrito Federal dever responder pelo suposto dano; iii) o valor aplicado a título de dano moral foi adequado; iv) o valor postulado a título de dano material seria devido.

III. Razões de decidir

3. O dano sofrido pela criança foi comprovado por áudios, relatórios médicos e registros de ocorrências policiais que demonstraram a ocorrência de maus-tratos por parte das professoras.

4. A responsabilidade civil do Estado se configura quando há a conduta praticada por um agente público, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. No caso de omissão, exige-se, ainda, que o dano decorra diretamente da ausência de atuação do Estado.

5. Em casos de maus-tratos cometidos por professor de escola pública pode ser analisada sob a perspectiva de ação ou omissão. A responsabilidade por ação ocorre quando o Estado, através de seus agentes, pratica diretamente o ato lesivo. Já a responsabilidade por omissão se dá quando o Estado deixa de agir para impedir o dano, mesmo tendo o dever de fazê-lo.

6. No caso específico, a responsabilidade civil do Estado se constata pela omissão. Embora o Distrito Federal não incentive ou ordene a prática de maus-tratos, deve ser responsabilizado por não adotar medidas adequadas para prevenir ou cessar tais práticas. A omissão se manifestou na falta de fiscalização, na ausência de políticas de treinamento e capacitação adequadas para os professores, além da falha em responder adequadamente a denúncias que lhe chegaram ao conhecimento.

7. O valor do dano material é devido, considerando que o Estado não disponibilizou vaga para o adequado tratamento pelo SUS.

8. O valor da indenização por danos morais fixado na sentença (R\$ 30.000,00 para o menor e R\$ 10.000,00 para cada uma das duas pessoas que se dedicam diretamente aos seus cuidados, mãe e avó) se mostrou adequado, considerando a repercussão dos fatos e o impacto na vida dos autores.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.